



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002771-09.2019.8.24.0048/SC

AUTOR: NUTRITION INDUSTRIA DE RACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa NUTRITION INDUSTRIA DE RACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA.

Pontos Relevantes:

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 25/11/2019.

Houve determinação para constatação prévia em 27/11/2019 (7.1), cujo laudo aportou aos autos em 20/02/2020 (56.1).

Houve deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 21/01/2020 (26.1).

Foi publicado a 1ª relação de credores em 28/01/2020 (34.1).

Houve recebimento da Recuperação Judicial em 19/05/2022 (119.1).

Foi publicado a 2ª relação de credores em 09/06/2022 (122.1).

O plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 14/05/2020 (85.1).

A recuperanda postulou a desistência da presente Recuperação Judicial (147.1). Por tal fato, houve convocação da assembleia geral de credores para o dia 30/11/2023 (1ª convocação) e 11/12/2023 (2ª convocação), das 13:30h às 14:00h (185.1).

Houve aprovação do pedido de desistência em 11/12/2023 (296.2).

Intimado, o Ministério Público não se manifestou acerca da aprovação do pedido de desistência.

Pedidos Pendentes de Análise:

A credora COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA informou a alteração de sua razão social (281.1).

Os credores ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA e ORSEGUPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA impugnaram os valores incluídos no edital de credores (289.1).

5002771-09.2019.8.24.0048

310054802597.V9



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

O credor UNICRED UNIÃO requereu que seu crédito seja excluído do quadro geral de credores (290.1).

O Administrador Judicial noticiou a ausência de abertura da 1ª assembleia em razão da inexistência de quórum para tanto (293.1).

O credor TECTRON EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA apresentou pedido de habilitação de crédito extraconcursal (299.1).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne a desistência do processo de Recuperação Judicial, a Lei n.º 11.101/05 disciplina que:

Art. 52. (...)

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. (...)

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial: (...)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

Pelo exposto nos artigos acima, fica evidente que a recuperanda não pode desistir do processo de Recuperação Judicial após o despacho que defere o processamento da recuperação sem a anuência dos credores, sendo que tal concordância deverá ocorrer em assembleia geral de credores.

É certo que o credor tem direito potestativo de desistir da ação. Todavia, por força de disposição expressa em lei, esse direito está restrito ao interregno entre o ajuizamento da petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial. Após o deferimento, o devedor só poderá desistir da ação se autorizado pela assembléia-geral de credores, convocada, instalada e realizada na forma dos arts. 35 e parágrafos, sendo nula a sentença homologatória da desistência sem oitiva da assembleia-geral. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002640-64.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 11-08-2022).

No caso dos autos, o pedido de desistência (147.1) foi apresentado após a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (26.1), sendo imprescindível, nessa situação, a aprovação dos credores em assembleia geral de credores.

A aprovação ocorreu em 11/12/2023, conforme ata da assembleia 296.2.

Desse modo, é evidente que o pedido de desistência deverá ser homologado.

DISPOSITIVO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 52, § 4º da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 90 *caput* do CPC, condeno a recuperanda ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de analisar os pedidos dos eventos 281.1, 289.1, 290.1 e 299.1, uma vez que houve a perda do interesse de tais requerimentos em razão da homologação da desistência da Recuperação Judicial.

Outrossim, fica intimada a recuperanda para efetuar pagamento dos honorários pendentes do Administrador Judicial, como solicitado no evento 296.1. Prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventuais custas remanescentes, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Comunique-se a prolação do presente *decisum* ao egrégio Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso n. 5035377-35.2022.8.24.0000.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054802597v9** e do código CRC **8ef7a596**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 15/2/2024, às 18:29:25